

Considerando que por tais disposições acabou a ingerência especial dos inspectores de fazenda da provincia de Angola, no serviço de fiscalização e cobrança do imposto do alcool, quer em suprimento do governador do distrito de Loanda, quer em defesa e execução do extinto regulamento provisório de Dezembro de 1901; e pelo regulamento geral de Outubro do mesmo ano, nem lhes cabia percentagem dos impostos arrecadados, nem superintendência nos trabalhos de organização, e de cobrança e fiscalização, cometidos a outros funcionários;

Considerando, porém, que o governador geral da provincia de Angola, no uso da autorização concedida pela última parte do artigo 2.º, n.º 2.º, do decreto de 26 de Junho de 1909, arbitrou em 3 por cento da receita cobrada pelos empregados de fazenda, a percentagem para organização dos serviços de fiscalização e cobrança; e havendo-se effectuado uns serviços sob a direcção e com o auxilio do recorrente, ajudado por outros empregados, a cada um deve caber a parte proporcional ao seu trabalho, na soma que dentro daqueles 3 por cento parecer digna remuneração do serviço prestado;

Conclui a consulta reconhecendo ao recorrente o direito de receber a cifra da percentagem, que lhe compete na distribuição a fazer, pela forma exposta.

Mas:

Atendendo a que as disposições do n.º 2.º do artigo 2.º do decreto com força de lei de 26 de Junho de 1909, cometendo aos escrivães de fazenda dos concelhos da provincia de Angola, a fiscalização e cobrança do imposto do alcool, e concedendo ao governador geral autorização, para arbitrar uma percentagem limitada, para a organização de tais serviços, de nenhum modo preceitua, nem sequer dão margem a interpretar-se que o inspector de fazenda tenha o direito de partilhar dessa percentagem, pois se o contrário devesse ser, aquele diploma tal não podia omitir;

Atendendo a que das disposições constantes das portarias provinciais n.ºs 628 e 697, respectivamente de 10 de Julho e 2 de Agosto de 1909, inserta nos boletins officiais n.ºs 28 e 32, p. 450 e 508, que regulamentaram, provisoriamente, a execução daquele decreto, também não pode inferir-se o reconhecimento de direito à partilha da percentagem, por parte do inspector de fazenda. mas antes a primeira das referidas portarias acentua o principio de que a fiscalização do imposto do alcool é exercida, em cada concelho, pelo escrivão ou delegado de fazenda e, onde os não haja, pelo escrivão da administração;

Atendendo a que, conquanto o inspector de fazenda seja por lei o fiscal superior da cobrança das receitas da Fazenda Pública e por isso lhe cumpra outrossim implicitamente exercer a fiscalização geral das do imposto do alcool, certo é que, nem por esta fiscalização, que não é a de que trata o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto referido, de 26 de Junho de 1909, mas sim a que lhe é atribuída pelo regulamento de administração de fazenda de 3 de Outubro de 1901, nem pela doutros rendimentos, lhe compete remuneração alguma ou percentagem, especiais, ao contrário do que sucede com os escrivães de fazenda, que o mesmo decreto de 1909, bem como outros diplomas legais distinguem e especializam, conferindo-lhes até competência e atribuições privativas;

Atendendo a que muito embora o inspector de fazenda dirigisse e auxiliasse a organização dos serviços da fiscalização e cobrança das receitas do imposto do alcool, é certo que tal procedimento apenas representa a observância do que lhe é imposto pelas atribuições, que, em tal qualidade, lhe são conferidas pelo citado regulamento de administração de fazenda, não podendo por isso reconhecer-se-lhe direito a percentagem alguma ou a qualquer abono extraordinário;

Atendendo ainda a que a percentagem, que o inspector de fazenda recebia, na vigência do regulamento de 23 de Dezembro de 1901, não era pelo exercício propriamente dito do seu lugar, mas sim e unicamente pelo desempenho das funções especiais, que lhe haviam sido cometidas, pelo decreto de 9 de Janeiro de 1902, já revogado;

Tendo ouvido a Procuradoria Geral da República e o Conselho de Ministros:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, negar provimento ao recurso, mandando que subsista o despacho recorrido, segundo o qual, foi ordenada ao recorrente a reposição das quantias por ele recebidas como percentagem.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914.—*Manuel de Arriaga*—*Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.

DECRETO N.º 827

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acêrca do recurso n.º 14:455, em que é recorrente João Centeno, recorridos, Abílio Benedito Virgolino da Silva e o Ministro das Colónias, e relator o vogal effectivo, Dr. João Marques Vidal:

Na sua petição de fl. 2 expõe o recorrente que tendo sido nomeado primeiro official adido da Inspecção Geral de Fazenda do Ultramar por decreto de 23 de Junho de 1910, quando, por decreto de 27 de Maio de 1911, foi criada a Direcção Geral de Fazenda das Colónias, ficou fazendo parte, na sua situação de adido, do pessoal desta, mas, nos termos do § 2.º do artigo 54.º devendo ser colocado no respectivo quadro, logo que se desse vaga em lugar da sua categoria. Também pelo mesmo decreto foi extinta a 7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que passou a constituir a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, podendo o pessoal daquela optar pelo quadro desta Direcção, artigo 56.º Ora um dos funcionários que optou por este quadro foi o primeiro official da 7.ª Repartição, Abílio Benedito Virgolino da Silva, que, desde então, deixou de ser pago pelo Ministério das Finanças e passou a sê-lo pelo das Colónias. Posteriormente, pelo decreto de 30 de Junho de 1913, a 3.ª Repartição da Direcção Geral de Fazenda das Colónias passou a constituir a 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública com todo o pessoal que à data da organização da Direcção Geral de Fazenda das Colónias, citado decreto de 27 de Maio de 1911, prestava serviço na 7.ª Repartição. Nestas condições, o primeiro official, Virgolino da Silva, foi apresentar-se no Ministério das Finanças em 2 de Julho de 1913, mas, em 3 do referido mês, apresentou-se de novo na Direcção Geral de Fazenda das Colónias, porque, no entender da Direcção Geral da Contabilidade Pública, elle não estava precisamente nas condições do § 1.º, artigo 2.º, do decreto de 30 de Junho. Depois da troca de correspondência entre as duas direcções gerais sobre a situação daquele funcionário e do despacho do Ministro das Colónias, de 8 de Julho, pedindo que sobre o assunto fôsse ouvido o Ministro das Finanças, despachou este em 15 do referido mês que o mencionado funcionário não podia continuar a pertencer ao quadro da Direcção Geral da Contabilidade Pública, não só porque não prestava serviço na 7.ª Repartição de Contabilidade em 27 de Maio de 1911, data em que foi extinta, condição exigida pelo § 1.º do artigo 2.º da lei orçamental de 30 de Junho último de 1913, visto que, pertencendo ao antigo quadro da 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, foi promovido a primeiro official do antigo quadro da 7.ª Repartição, onde serviu apenas desde 3 de Ja-

neiro, a 5 de Fevereiro de 1905, passando a fazer serviço na 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, onde estava em 22 de Setembro de 1910, data em que foi nomeado para uma comissão de serviço na Direcção Geral do Ultramar, mas também porque, tendo desaparecido os quadros especiais das repartições da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e constituindo um quadro geral pelo decreto de 11 de Maio de 1911, o referido empregado voltaria para a mencionada 2.ª Repartição se, quando terminada essa comissão, não tivesse ficado a seu pedido na Direcção Geral de Fazenda das Colónias.

Depois disto, notou o recorrente que entre os primeiros oficiais da Direcção Geral de Fazenda das Colónias figurava o primeiro official, Abílio Benedito Virgolino da Silva; e como este o facto o lesará se subsistir tal determinação, pois não ingressará tam cedo, daí a razão de ser do presente recurso.

Foi ouvido o Ministro das Colónias que no seu officio de fl. ... declara confirmar as alegações feitas pelo recorrente, e bem assim que o recorrido, Virgolino da Silva, faz hoje parte do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias com a categoria de primeiro official que trouxe do quadro a que pertencera.

O recorrido, Virgolino da Silva, parecendo-lhe incontestável o seu direito a um lugar no quadro dos primeiros officiais da Direcção Geral de Fazenda das Colónias ou da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por virtude da lei de 30 de Junho de 1913, e não tendo pedido

para ser colocado em qualquer delas, foi por determinação do Ministro das Finanças considerado funcionário da primeira, com o que parece ter-se conformado o Ministro das Colónias. Nestas condições, não deverá ele ser o recorrido e nem aceita essa qualidade que neste recurso se lhe atribui.

E tudo visto e ouvido o Ministério Público:

Considerando que o presente recurso vem duma resolução do Ministro das Colónias, por virtude da qual, conformando-se com o despacho do Ministro das Finanças (*ut certidão de fl. ... a fl. ...*), teria passado a considerar-se como primeiro official do quadro da Direcção Geral de Fazenda das Colónias e recorrido Abílio Benedito Virgolino da Silva, como tudo parece deduzir-se da petição de fl. 2, da resposta do Ministro a fl. ... e da resposta do recorrido a fl. ...;

Considerando que, em contrário do que se dispõe no artigo 27.º do decreto de 25 de Novembro de 1886, dos autos não consta qual seja a resolução de que se recorre, faltando dest'arte a matéria que teria de recair a apreciação do Tribunal, sobre não ser possível conhecer da oportunidade e competência do recurso:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, e conformando-me com a presente consulta, rejeitar o recurso.

O Ministro das Colónias assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Setembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *Alfredo Augusto Lisboa de Lima*.